DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8892/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10302/2015
PROTOCOLO	: 1599596
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CAL HIDRATADA PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. TERMO DE DECRÉSCIMO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA LIQUIDADA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em análise a formalização do Termo de Decréscimo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Cal Arco Íris Ltda.*, para *a aquisição de 280.000 quilogramas de cal hidratada para utilização em sistemas de tratamento de água, como agente alcalinizantes e corretor de PH final das águas tratadas nos sistemas operados pela SANESUL* (cláusula primeira do contrato, f. 214), com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório - Pregão Eletrônico sob n. 4/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 19/2015 já foram apreciados por esta Corte que julgou pela legalidade e regularidade das referidas fases do certame (conforme se depreende da DSG 8449/2015, de f. 236-238).

Encaminhada documentação pertinente ao termo de decréscimo e à fase de execução financeira, verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a formalização do termo e a execução observaram as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 18540/2016, f. 296-298).

O Ministério Público de Contas acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 10720/2018 (f. 333).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao termo de decréscimo e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 156.800,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (março/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O processo encontra-se apto a julgamento, e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do termo de decréscimo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Cal Arco Íris Ltda.*

O Termo celebrado entre as partes teve por objeto o decréscimo do inicialmente contratado em valor correspondente a R$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais) pela existência de saldo remanescente do contrato. Assim, verifico que o valor do contrato passou a ser R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Observo ainda que o termo veio acompanhado da documentação exigida (justificativa, parecer, subanexo XVIII e devida fundamentação, tal qual exigida pelo art. 65, I, b e §1º da Lei de Licitações).

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 156.800,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 105.000,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 105.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 105.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* comprovam a despesa realizada e atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido na IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 286 está acostado o termo de encerramento de contrato de aquisição, assinado em 10 de junho de 2016, informando que inexiste qualquer saldo remanescente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e conforme o artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do termo de decréscimo e da execução financeira do Contrato n. 19/2015, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Cal Arco Íris Ltda., considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS